



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 01178/11**

Autarquia Especial Municipal de  
Limpeza Urbana - EMLUR.  
Concorrência. Contratação  
empresa de prestação de serviços.  
Regularidade

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01010/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

1. **Número do Processo:** TC-01178/11.
2. **Órgão de origem:** EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana.
3. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Concorrência nº. 01/2010, com suporte legal na Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.
4. **Objeto do Procedimento:** Contratação de Empresa de Engenharia Especializada em Limpeza Urbana para executar os serviços de retiradas de lixo diversos (podas, entulhos, metralhas, etc...) em áreas localizadas dentro do município de João Pessoa, no lote pertencente a EMLUR.
5. **Fonte de Recursos:** 33.90.39.00 – Recursos Próprios.
6. **Valor do Contrato:** R\$ 673.920,00 (Seiscentos e setenta e três mil, novecentos e vinte reais).
7. **Parecer da Auditoria:** A d. Auditoria, em Relatório Inicial de fls. 173/175, verificou-se a ausência do Termo de Homologação e a Inexistência do Ato Convocatório ao certame (Aviso de Licitação). A Secretaria da 1ª Câmara desta corte citou o Responsável, afim de que o mesmo viesse apresentar defesa em relação às irregularidades inicialmente apontadas.  
Apresentada a defesa (fls. 179/206), ficou constatado que os documentos solicitados pelo Órgão Técnico foram apresentados. Sanando assim as falhas inicialmente apontadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

### **3. VOTO DO RELATOR**

**Este Relator corroborando com o Parecer da Auditoria VOTA pela REGULARIDADE da Concorrência Nº 01/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e determina o ARQUIVAMENTO do referido processo licitatório e dos contratos dele decorrente.**

**É Como voto.**

**Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.*

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 19 de Maio de 2011.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**